



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO - 2024

**A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO CONTEXTO DO CUMPRIMENTO DO
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO: Preservação das garantias constitucionais
individuais.**

Ana Paula Pereira¹
Íris Ramalho Viveiros²
Larissa Maria Aguiar Oliveira³
Braúlio da Silva Fernandes⁴

RESUMO

Este trabalho teve como objetivos analisar a importância da cadeia de custódia no processo penal brasileiro e quando esta é violada, verificar quais suas implicações quanto aos direitos e garantias do cidadão que foi lesado, bem como suas implicações para a justiça e a imparcialidade nos julgamentos e destacar a Lei Anticrime (Lei 13.964/2019). Como metodologia, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, retirando textos como ensaio de casos judiciais pertinentes, artigos acadêmicos pesquisados em sites específicos, livros, doutrinas e jurisprudências, cujos autores versam sobre o tema. O estudo aborda as provas no processo penal e as garantias constitucionais, com enfoque no mandado de busca e apreensão. Apresenta a evolução do conceito de cadeia de custódia e sua regulamentação nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, descrevendo as etapas envolvidas (reconhecimento, isolamento, coleta, transporte, armazenamento e descarte de provas). Com base na doutrina e jurisprudência, discute as implicações práticas da quebra da cadeia de custódia. Portanto a cadeia de custódia é crucial para garantir a integridade das provas e assegurar julgamentos justos, conforme garantido no ordenamento jurídico.

Palavras-chave: processo penal; provas; cadeia de custódia; busca e apreensão.

ABSTRACT

This study aimed to analyze the importance of the chain of custody in the Brazilian criminal process and when it is violated, verify its implications regarding the rights and guarantees of the citizen who was harmed, as well as its impact on justice and impartiality in trials and highlight the Anti-Crime Law (Law 13,964/2019). The methodology was based on bibliographical research on essays from pertinent court cases, academic articles researched on specific websites, books, doctrines, and jurisprudence, whose

¹ Estudante do último período de direito na Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá – FUPAC. E-mail: anavrb2018@gmail.com.

² Estudante do último período de direito na Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá – FUPAC. E-mail: irisramalhov@gmail.com.

³ Estudante do último período de direito na Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá – FUPAC. E-mail: larissaaguiar427@gmail.com.

⁴ Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/Rio. Professor de direito penal da FUPAC/UBÁ. Advogado criminalista. E-mail: brauliosilvafernandes@gmail.com.

authors deal with the subject. The study addresses evidence in criminal proceedings and constitutional guarantees, focusing on search and seizure warrants. It presents the evolution of the chain of custody concept and its regulation in articles 158-A to 158-F of the Criminal Procedure Code, describing the steps involved (recognition, isolation, collection, transport, storage, and disposal of evidence). The practical implications of breaking the chain of custody are discussed based on doctrine and jurisprudence. Therefore, the chain of custody is crucial to guarantee the integrity of evidence and ensure fair trials, as guaranteed in the legal system.

Keywords: criminal procedure; evidence; chain of custody; search and seizure.

1. INTRODUÇÃO

No processo penal brasileiro, a prova surge como elemento basilar na busca pela verdade e na aplicação justa da lei. Sua trajetória histórica, desde métodos arcaicos até as atuais práticas amparadas por direitos e garantias constitucionais, destacam a importância de procedimentos rigorosos e tecnicamente fundamentados para a obtenção e manutenção das evidências. Assim, a cadeia de custódia surge como um componente vital, para garantir a integridade das provas desde sua coleta até a apresentação em juízo.

Identificada como aspecto técnico do processo penal, a cadeia de custódia configura-se como um pilar fundamental para a construção de um julgamento justo e imparcial. Afinal, a preservação rigorosa das evidências é indispensável para evitar contaminações, manipulações indevidas e questionamentos sobre a autenticidade das provas, sendo estes cruciais para a formação da convicção do juiz.

A lei Anticrime (Lei 13.964/2019), ao inserir os artigos 158-A a 158-F no Código de Processo Penal, reforçou ainda mais a relevância de procedimentos detalhados e transparentes para a cadeia de custódia.

Diante desse cenário, coube o seguinte questionamento: Ocorre violação dos direitos e garantias individuais quando há a inobservância dos procedimentos estabelecidos no CPP, em relação à cadeia de custódia? Dessa forma, o presente trabalho teve como objetivos analisar a importância da cadeia de custódia no processo penal brasileiro e quando esta é violada, verificar quais suas implicações quanto aos direitos e garantias do cidadão que foi lesado, bem como suas implicações para a justiça e a imparcialidade nos julgamentos e destacar a Lei Anticrime (Lei 13.964/2019).

Como metodologia, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, retirando textos como ensaio de casos judiciais pertinentes, artigos acadêmicos pesquisados em sites específicos, livros, doutrinas e jurisprudências, cujos autores versam sobre o tema.

A pertinência do tema é demonstrada através da necessidade de mecanismos minuciosos na salvaguarda das provas, garantindo que sejam apresentadas de forma íntegra. A cadeia de custódia envolve uma série de estágios críticos, desde a preservação do local onde ocorreu o crime até o descarte das referidas provas, todas igualmente detalhadas e regulamentadas, para assegurar a validade e a legitimidade das evidências. Autoridades como Renato Brasileiro de Lima, Aury Lopes Júnior, Fernando Capez e Gustavo Badaró dispõem de importantes aportes teóricos nos quais encontra-se baseada a análise jurídica apresentada.

Deste modo, a cadeia de custódia aflora, além de um requisito processual, mas também como uma arguição de justiça e imparcialidade dentro do processo penal, assegurando que as sentenças judiciais sejam sempre baseadas em provas contundentes e devidamente mantidas. O presente trabalho pretende também contribuir para o entendimento e a valorização da cadeia de custódia, evidenciando sua substancialidade para um sistema penal justo e eficaz.

2. A PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL

Ao longo da história, a evolução da prova foi marcada por diferentes estágios e níveis de eficácia, desde métodos brutais usados nas épocas antigas até práticas como duelos, ordálias e juízos de Deus durante a Idade Média, especialmente durante a Inquisição. Além disso, desde tempos remotos, certas formas de prova, como a confissão, o testemunho e a documentação, têm sido aceitas e continuam a ser utilizadas até hoje (MANCUSO, 2018).

De início, é importante estabelecer a definição da palavra “prova”, que, segundo define Badaró (2023) - refere-se a qualquer elemento que tenha a capacidade de transmitir conhecimento sobre algo a alguém.

Por sua vez, Lima (2022) aponta três acepções para a palavra prova: como atividade probatória, referindo-se à produção dos meios e atos no processo com o objetivo de convencer o juiz sobre a veracidade de uma alegação; como resultado, caracterizada pela formação da convicção do órgão julgador durante o processo quanto à existência (ou não) de determinada situação fática; e como meio, sendo os instrumentos idôneos para a formação dessa convicção.

Ainda sobre a mesma definição, Lopes Júnior (2023) afirma que prova no âmbito do processo penal tem a finalidade de instruir o julgador, proporcionando-lhe o conhecimento necessário por meio da reconstrução histórica do evento, como um crime. Nesse contexto, a atividade probatória é o caminho pelo qual essa reconstrução do fato passado é realizada. O tema probatório concentra-se na confirmação de um fato passado, não sendo as normas jurídicas, em geral, objeto de prova, devido ao princípio *iura novit curia*.

2.1 Dos Princípios Fundamentais

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso LVI, garante que as provas obtidas por meios ilícitos sejam inadmissíveis no processo. Por sua vez, o Código de Processo Penal, em seu artigo 157, conceitua que provas ilícitas são aquelas obtidas em desrespeito às normas legais ou constitucionais e devem ser desentranhadas do processo (BRASIL, 1941).

Ressalta-se que o combate à prova ilícita no processo penal visa garantir o respeito aos direitos fundamentais dos investigados e a legalidade na obtenção de provas. A observância rigorosa das normas legais e constitucionais na obtenção e utilização das provas é essencial para preservar a legitimidade e a justiça do processo penal. Dessa forma, ao buscar pela verdade processual devem ser observados os três pilares da ordem jurídica, sendo a ocorrência do devido processo legal e a observância do contraditório e da ampla defesa, direitos assegurados na constituição.

O devido processo legal (art. 5º, inciso LVI, CRFB/88) garante que as provas sejam produzidas com observância das normas previstas em lei. Outrossim, ao se falar em ampla defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CRFB/88), no tocante à produção de provas, tem-se a observância do acesso às partes a todas as provas que foram produzidas, bem como oportunizar ao indivíduo contestá-las e apresentar suas razões e versões.

Portanto, a legitimidade do exercício da função jurisdicional está condicionada à validade da prova produzida em juízo, em estrita observância aos princípios do devido processo legal e da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (BRASILEIRO, 2022).

Assim, a prova ilícita não pode ser utilizada para embasar uma condenação e deve ser desconsiderada pelo juiz no momento de formação de sua convicção.

Após as considerações é importante destacar que o julgador e aplicador da lei possui liberdade de apreciar as provas de maneira que melhor lhe convencer, de forma racional, conforme a sua convicção, desde que apresente os fundamentos que levaram à decisão, isso é o que está estampado no princípio do livre convencimento motivado.

O Código de Processo Penal é claro ao dispor que o juiz deve formar seu convencimento pela livre apreciação da prova produzida, respeitado o contraditório postulado no processo, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos colhidos na investigação, *in verbis*, é o que se preceitua do artigo 155, *caput*.

De igual forma, a Constituição da República Federativa do Brasil também dispõe sobre em seu art. 93, inciso IX:

Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:(...)

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988).

Desse modo, a posição do julgador, com base nas provas produzidas nos autos, é de decidir, de maneira fundamentada. Neste momento, vale ressaltar que não cabe ao juiz produzir provas, sendo o que elucida Lopes Júnior:

A posição do julgador é fundada no *ne procedat iudex ex officio*, cabendo às partes, portanto, a iniciativa não apenas inicial, mas ao longo de toda a produção da prova. **É absolutamente incompatível com o sistema acusatório (também violando o contraditório e fulminando com a imparcialidade) a prática de atos de caráter probatório ou persecutório por parte do juiz**, ou, como existia no sistema brasileiro até a reforma de 2019, em que se permitia que o juiz decretasse a prisão preventiva de ofício, pudesse determinar de ofício a produção de provas ou ainda pudesse condenar o réu sem pedido do Ministério Público. Portanto, são absolutamente incompatíveis com o sistema acusatório e estão tacitamente revogados (no todo ou em parte, conforme o caso), entre outros, os arts. 156, 385, 209, 242, etc., como se verá ao longo dessa obra (2021, p. 34).

2.1.1 Fonte de prova, meio de prova e meio de obtenção de prova.

De acordo com Badaró (2023), as fontes de prova são todos os elementos capazes de fornecer informações relevantes para a decisão do juiz, como pessoas, documentos ou objetos. Essas fontes existem, antes do processo, como no caso de uma testemunha que presencia um acidente, sendo sua participação como meio de prova concretizada, apenas por meio de um depoimento judicial.

Em contrapartida, os meios de prova referem-se aos instrumentos pelos quais são apresentados ao processo elementos relevantes para a tomada de decisão. São os veículos pelos quais as fontes de prova são introduzidas no processo, como o testemunho de uma testemunha, a análise pericial de uma evidência, entre outros. Exceto pelas provas pré-constituídas, como os documentos, os demais meios de prova, especialmente os provenientes de fontes verbais, como testemunhas e vítimas, devem ser produzidos em contraditório judicial, na presença das partes e do juiz (Badaró, 2023).

Lopes Júnior (2023) acrescenta que os meios de prova são os instrumentos pelos quais são disponibilizados ao juiz os recursos para adquirir conhecimento e construir a narrativa do crime, cujos resultados probatórios podem ser diretamente empregados na decisão judicial.

E nesse sentido, o Código de Processo Penal dispõe sobre os seguintes meios probatórios: exame de corpo de delito e perícia em geral (art. 158 a 184), confissão (arts. 197 a 200), perguntas ao ofendido (art. 201), testemunhas (arts. 202 a 225), reconhecimento de pessoas ou coisas (arts. 226 a 228), acareação (arts. 229 e 230), documentos (arts. 231 a 238), indícios (art. 239), busca e apreensão (arts. 240 a 250).

Salienta-se que o rol supramencionado não é taxativo, sendo, ainda, admitida a prova atípica, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 369, versa que todos os meios probatórios são admitidos no ordenamento jurídico, desde que legalmente ou moralmente legítimos (BRASIL, 2015).

Quanto aos meios de obtenção de prova, também conhecidos como meio de investigação, são instrumentos para a colheita de elementos ou fonte de provas, sendo que o único meio de obtenção de prova versado no Código de Processo Penal é a busca e a apreensão, embora esteja, erroneamente, entre os meios de prova. Os demais meios encontram-se disciplinados em leis especiais: a interceptação das comunicações telefônicas e telemática (Lei 9.296/1996), a captação ambiental de sinais eletromagnéticos (Lei 9.296/1996), dentre outros.

Vale dizer que os meios de obtenção de prova resultam em limitações a direitos fundamentais do investigado, como nos casos de quebra de sigilo bancário em que há restrição à liberdade e à intimidade (art. 5, inciso X, CRFB/88), na busca domiciliar incide em restrição à inviolabilidade do domicílio (art. 5, inciso XI, CRFB/88), na interceptação telefônica consiste em violação à liberdade de comunicação telefônica (art. 5, inciso XII, CRFB/88), por isso deve haver estrita observância aos ditames legais para que não sejam cometidos equívocos.

Como aponta Lima (2022), é crucial distinguir entre meios de prova e meios de obtenção de provas, especialmente ao considerar as consequências de possíveis irregularidades durante sua produção. Se houver um vício nos meios de prova, isso resultará na nulidade da prova produzida, pois se trata de uma atividade endoprocessual. Por outro lado, qualquer ilegalidade na produção de um meio de obtenção de prova levará à sua inadmissibilidade no processo, devido à violação de regras relacionadas à sua obtenção (CFRB/88, art. 5º, LVI), resultando no desentranhamento dos autos do processo (CPP, art. 157, caput).

2.1.2 Da Prova Digital

Thamay e Tamer (2020), na Revista dos Tribunais, no trabalho sobre Provas no Direito Digital, conceituam a prova digital como um instrumento jurídico utilizado para demonstrar se determinado fato ocorreu ou não, incluindo suas circunstâncias. Essa prova pode envolver meios digitais, ou, se ocorreu fora deles, esses meios também podem servir como instrumento para sua demonstração. Sendo a prova digital o meio de demonstração de fatos ocorridos em ambientes digitais (internet, em suma), ou que tem no mundo digital um papel capaz de demonstrar determinado fato (típico ou atípico) de seu conteúdo.

Evidencia-se que a prova digital é uma modalidade atípica de prova que desempenha um papel, cada vez mais importante no sistema jurídico moderno, pois embora não prevista legalmente, com os avanços tecnológicos, emergiu como uma categoria essencial de evidências para uma investigação, por exemplo, um aparelho celular que é apreendido durante o cumprimento de um mandado de busca e apreensão carrega diversas informações eletrônicas, como mensagens de texto, arquivos de áudio e vídeo, dentre outros.

Entretanto, sua natureza dinâmica e complexa exige uma abordagem cuidadosa por parte dos profissionais do direito, garantindo que seja íntegro, autêntico e admissível às informações digitais apresentadas em um processo judicial, sendo a manutenção adequada da cadeia de custódia essencial para a validade dessas provas.

Nesse sentido, foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus de nº 143169 RJ 2021/0057395-6:

7. No caso dos autos, a polícia **não documentou nenhum dos atos por ela praticados na arrecadação, armazenamento e análise dos computadores apreendidos durante o inquérito, nem se preocupou em apresentar garantias de que seu conteúdo permaneceu íntegro enquanto esteve sob a custódia policial.** Como consequência, **não há como assegurar que os dados informáticos periciados são íntegros e idênticos aos que existiam nos computadores do réu.** 8. **Pela quebra da cadeia de custódia, são inadmissíveis as provas extraídas dos computadores do acusado, bem como as provas delas derivadas,** em aplicação analógica do art.157, § 1º, do CPP. [...] (grifos nossos)

Assim, torna-se evidente a importância de, mesmo nos meios virtuais, seguir todos os ditames legais, para que não se incorra em nulidade da prova.

3. AS EXIGÊNCIAS LEGAIS DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Em consonância ao que foi observado, existem diversos meios de provas utilizados pelos investigadores do caso concreto na busca pela verdade real, e, neste sentido, o mandado de busca e apreensão possui um grande papel, não só por se tratar de uma medida cautelar, mas,

também, como um meio de prova, pois permite a apreensão de objetos, documentos e outros elementos comprobatórios.

O mandado de busca e apreensão está previsto no artigo 240 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo especificados os requisitos e o momento de seu cabimento, que devem ser seguidos para que este seja feito de forma válida. Deve ser cumprido em observância à ordem judicial que autoriza a entrada de agentes do Estado em local determinado, com a finalidade de apreender objetos que possam ter relação com a prática de um delito.

Logo, para que seja lícito e válido, determina o art. 243, do Código de Processo Penal, que o mandado de busca deverá:

- I – indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;
 - II – mencionar o motivo e os fins da diligência;
 - III – ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.
- § 1º Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca.
 § 2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito (BRASIL, 1941).

Nesse *interim*, para Lopes Júnior (2023), por se tratar de uma grave violação de direitos fundamentais, a busca deverá observar rigorosamente os limites formais estabelecidos para estar legitimada. Pois, para ele, ontologicamente, não há diferença entre a busca de um crime patrimonial qualquer, como furto ou até roubo praticado em uma residência e para a busca realizada pelas autoridades policiais, sendo certo que em ambos existe a invasão do domicílio e a subtração de coisa alheia móvel. A única diferença se dá na legitimidade ou ilegitimidade da violência praticada. Sendo a busca, uma violência amparada pela lei, exigindo, assim, para sua legitimidade, a estrita observância das regras estabelecidas no CPP.

Nesse sentido, têm-se que os requisitos intrínsecos para efetividade do mandado estão previstos no artigo 243 e seus incisos do CPP.

Como se verifica, o primeiro inciso aborda a necessidade de identificar o local ou a pessoa que será alvo da busca. O segundo inciso, por sua vez, trata dos motivos que justificam a medida, ou seja, a razão que levou à autorização da busca. Essa razão é crucial para distinguir o que foi apreendido corretamente (com base na ordem judicial) daquilo que foi encontrado incidentalmente, mas não estava autorizado. Além disso, os fins da diligência referem-se à identificação precisa do objeto da busca, evitando abusos ou invasões desnecessárias. Por fim, o terceiro inciso aborda os elementos de autenticação do mandado de busca.

Seguindo esta linha de pensamento, Lopes Júnior (2023) entende que ao se falar em

busca domiciliar, de acordo com o inciso “I”, do art. 243 do CPP, como um dos mais importantes incisos, é crucial entender e considerar o que realmente significa "casa", sendo, a sua definição, o primeiro obstáculo a se analisar. Esse termo deve ser interpretado de maneira ampla e abrangente, indo além do que está estabelecido no Código Civil brasileiro.

É importante lembrar que a casa vai muito além das paredes e do teto, é o local de segurança e proteção, onde os indivíduos constroem histórias e vidas. Por isso, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AgRg no HC 683.522/GO, decidiu que o conceito de “casa” se reveste de caráter amplo, compreendendo: “(a) qualquer compartimento habitado, (b) qualquer aposento ocupado de habitação coletiva e (c) qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade”.

Portanto, tendo em mente a importância desse espaço para a intimidade e privacidade das pessoas, é imprescindível, para a validade do ato, que o mandado de busca e apreensão (e sua consequente execução) tenha um foco claro e definido, de forma prévia.

É primordial que o mandado de busca e apreensão especifique o local exato onde ocorrerá a diligência, visto que diante disso evitará qualquer tipo de erro durante a execução do mandado. Ainda, vale ressaltar que, em momento algum pode um agente da polícia ou membro do Ministério Público solicitar uma busca e apreensão como primeiro passo investigativo.

Também é importante atentar-se além de todos os requisitos legais para os limites e controvérsias inerentes ao mandado de busca e apreensão, tendo o juiz o dever de verificar minuciosamente se todos os requisitos legais foram devidamente cumpridos, com intuito de garantir legalidade e eficácia do mandado.

Pode-se citar, como requisito para uma confiabilidade da ordem de busca e apreensão, o sigilo das comunicações previsto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, pelo qual se tem que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;” (Brasil, 1988). Assegura-se, portanto, o sigilo das comunicações, salvo quando estas constituírem elementos do crime. Dessa forma, a busca e apreensão de correspondências, e-mails ou qualquer outro meio de comunicação deve ser criteriosamente avaliada, em respeito a esse direito fundamental.

Do mesmo modo, tem-se como requisito a fundamentação do mandado, à luz do que emana o artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, sendo que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]” (Brasil, 1988). Cabe ao magistrado fundamentar, de forma clara, a ordem

emanada por ele, explicando detalhadamente os motivos que justificam a necessidade da diligência. Essa fundamentação é essencial para garantir que a busca não seja realizada de forma arbitrária ou injustificada.

Ainda, deve-se observar a urgência e necessidade da medida. Ora, o mandado é uma medida cautelar e sua concessão requer urgência e necessidade vinculadas ao devido processo legal, substancial. Meras suspeitas ou conjecturas, sem respaldo probatório, não são suficientes para justificar a medida.

Tem-se, também, como requisito o princípio da proporcionalidade que se trata de “ponderar a medida a partir de sua necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, de modo que seja sempre uma medida excepcional, não automática, condicionada sempre às circunstâncias do caso concreto e proporcional ao fim que se persegue.”(Júnior, p.239, 2023).

Buscas excessivamente intrusivas podem ser objeto de questionamento, devendo ao magistrado, em atenção ao princípio da credibilidade das informações, analisar a clareza e a demonstração de veracidade das informações apresentadas, para embasar o pedido de busca e apreensão. A veracidade das alegações e a consistência das provas são aspectos essenciais a serem considerados.

É importante considerar que o mandado deve ser formalizado por escrito e contendo assinatura do magistrado, com a participação do escrivão, responsável por registrar os detalhes do mandado, conferindo-lhe validade legal. Essa formalização é crucial para documentar de maneira adequada a autorização concedida para a busca e apreensão.

É relevante ressaltar que a busca e a apreensão são duas fases distintas e com finalidades específicas, enquanto a busca é uma “medida instrumental – meio de obtenção da prova – que visa encontrar pessoas ou coisas” (LOPES JÚNIOR, 2023, p. 239). A apreensão é uma medida cautelar probatória, pois se destina à garantia da prova (ato fim em relação à busca, que é ato meio) e ainda, dependendo do caso, para a própria restituição do bem ao seu legítimo dono (assumindo assim uma feição de medida assecuratória) (LOPES JÚNIOR, 2023, p. 239).

3.1 Cumprimento do Mandado

Se o artigo 243 do Código de Processo Penal trata dos requisitos intrínsecos para o cumprimento do mandado de busca e apreensão, têm-se os requisitos extrínsecos estampados no artigo 245 do Código de Processo Penal, inerentes ao cumprimento do mandado.

Assim, “em regra, a busca deve se realizar de dia, salvo se o morador consentir que seja realizada durante a noite. Basta, porém, que a diligência tenha se iniciado durante o dia, para que possa continuar e ser concluída no período noturno” (BADARÓ, 2023, texto *on-line*). Tudo isso visa à garantia dos princípios inerentes à pessoa humana.

Considera-se que a abordagem mais adequada nesta questão é a aplicação analógica do artigo 212 do CPC, onde a noite é definida como o período entre 20h e 6h. Portanto, o mandado judicial de busca deve ser executado entre 6h e 20h. Uma vez iniciado dentro deste intervalo, não há impedimento para que prossiga durante a noite. O crucial é que o cumprimento do ato inicie-se dentro desse período.

Portanto, antes de ingressarem na residência, onde ocorrerá a diligência, os agentes devem apresentar a princípio o mandado de busca e apreensão e pedir a ele que abra a porta. Conforme o disposto no artigo 241 do Código de Processo Penal, quando a diligência é feita pela própria autoridade judiciária, o mandado não é estritamente necessário. Entretanto, nesse caso, o juiz a princípio deverá declarar-se como autoridade e informar ao morador o objetivo específico da diligência, conforme disposto no artigo 245, § 1º do CPP, com intuito de que o morador tenha a compreensão da busca.

Em outros termos, a autoridade policial pode de fato arrombar a porta se caso o morador não a abrir, porém é fundamental que seja oferecida a ele a chance de liberar o acesso. Com intuito de proteger os direitos individuais como também assegurar que a busca domiciliar seja realizada de forma totalmente justa e dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

A Carta Magna de 1988 estabelece que um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito brasileiro é o postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III). Esse princípio deve ser considerado como uma baliza para todo o ordenamento jurídico.

Os direitos e garantias fundamentais têm a função de dar concretude aos fundamentos sobre os quais se assenta nossa formação como nação e servir de anteparo ao cidadão contra ações ou omissões ilegais e arbitrárias, partindo do Estado ou de particulares.

O direito à inviolabilidade dos lares é um dos direitos fundamentais de maior relevo à cidadania. Segundo o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (BRASIL, 1988).

Portanto, o ingresso em casa alheia só é permitido mediante mandado de busca e apreensão, que autoriza do ingresso forçado em imóvel alheio.

Além das restrições de horário, ditas anteriormente, é imprescindível, na ausência do morador, embora a redação do código não seja clara, parece evidente que a presença de, no mínimo, duas testemunhas é indispensável para validar a busca e apreensão. Isso é uma precaução essencial para a credibilidade e segurança dos policiais que executam a ordem. Não por acaso, o artigo 245, § 7º, do CPP, exige que duas testemunhas presenciais assinem o auto circunstanciado.

Após a realização da diligência, os agentes responsáveis elaborarão um auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas presentes (conforme o artigo 245, § 7º do Código de Processo Penal). Esse auto circunstanciado deve conter um registro escrito detalhado da ocorrência, narrando todos os eventos ocorridos durante a execução da busca, bem como tudo o que foi apreendido” (BADARÓ, 2023, texto *on-line*).

Não há espaço para informalidades neste processo. Além do mais, vale ressaltar que a busca e apreensão não pode ser a primeira medida em uma investigação criminal. O art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal exige a presença de "fundadas suspeitas" para que o juiz autorize o ingresso domiciliar. De fato, pressupõe-se que já exista uma investigação policial em curso, com elementos que ultrapassem a mera suspeita, indicando, com algum grau de probabilidade, que o objeto buscado está no interior do imóvel alvo da medida, conforme se verifica em Badaró, (2023),

A expressão “fundadas suspeitas” é criticada por ser ambígua e vaga. A suspeita é uma mera conjectura ou desconfiança, mesmo que frágil, em relação a algo ou alguém. Trata-se de um estado subjetivo, cuja demonstração não possui um referencial concreto seguro. O Código de Processo Penal (CPP) poderia ter sido mais específico, utilizando termos como “indícios” ou “fundados indícios”, especialmente no contexto em que permite a busca pessoal por parte de autoridades e agentes policiais, dispensando o mandado judicial” (texto *on-line*).

Em resumo, a fundada suspeita é um requisito essencial para a realização da busca pessoal, consistindo na revista do indivíduo. No entanto, a norma exige que essa suspeita seja mais concreta e segura, baseada em elementos palpáveis, como denúncias de terceiros ou observações visuais. Por outro lado, as fundadas razões são aplicadas à busca domiciliar, exigindo razões suficientes e indícios razoáveis de materialidade e autoria, além de estar lastreada em prova pré-constituída.

3.2 Controle Judicial

O controle judicial sobre a expedição e execução do mandado de busca e apreensão é

crucial para assegurar a legalidade e a efetividade do procedimento, sob pena de, em caso de não ser seguido, gerar a nulidade do ato e de todos os demais que o seguirem.

Tal controle é necessário para garantir que os direitos individuais sejam de fato respeitados e que as medidas adotadas pelo Estado estejam em total conformidade com o que está previsto em lei. Ainda, o mandado de busca e apreensão, por se tratar de uma medida de natureza intrusiva, pode, no entanto, afetar, diretamente, a privacidade, como também a liberdade dos cidadãos, por isso é primordial que toda sua execução seja bem analisada e autorizada pelo juiz.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sede de agravo regimental, no agravo em Recurso Especial de nº 2093117 SC 2022/0084525-7, decidiu que “A busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto.”

O controle judicial, portanto, atua como um mecanismo para escudar abusos de poder por parte das autoridades encarregadas da aplicação da lei. Além disso, contribui para garantir a transparência e a responsabilidade do sistema de justiça criminal, fortalecendo a confiança da sociedade no Estado de Direito, devendo o magistrado, após análise do caso, fundamentar as razões que levaram à busca, seja ela pessoal ou domiciliar. Contudo, o controle da expedição e execução do mandado de busca e apreensão pelo Poder Judiciário não apenas reforça a legitimidade e legalidade dos procedimentos como também protege os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

De fato, é essencial compreender que diante das exigências legais do mandado de busca e apreensão, sua emissão e execução devem seguir rigorosamente critérios que são expressamente estabelecidos na legislação. O mandado, regulamentado pelo Código de Processo Penal (CPP) é considerado como medida cautelar e possui detalhadamente todos os requisitos essenciais para sua validade e eficácia.

Assim, como a finalidade da cadeia de custódia da prova é garantir rastreamento dos vestígios, preservando a confiabilidade e transparência até que o processo seja concluído, o mandado de busca e apreensão, em se tratando de objeto para efetividade da busca pela verdade real, deve ser concedido, apenas, quando estritamente necessário e de acordo com as normas legais estabelecidas. Necessita-se do controle judicial para que a intervenção estatal ocorra dentro dos limites da lei e em conformidade com os direitos individuais. Esta é a real importância de um mandado bem elaborado com vistas a resguardar os direitos do indivíduo e a eficácia para o devido processo legal.

4. A IMPORTÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

No processo de busca da verdade por trás dos fatos, a cadeia de custódia da prova torna-se um procedimento único no processo penal, vez que garante a integridade e autenticidade das provas recolhidas durante a investigação.

No Brasil, com a elaboração e implementação do novo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), foram estabelecidas diversas modificações no Código de Processo Penal (Lei 3.689/41), incluindo a organização e formalização do conceito de cadeia de custódia, o qual foi minuciosamente regulado nos artigos 158-A até 158-F, estabelecendo procedimentos e de que se imputaria a responsabilidade para a preservação, armazenamento e manuseio de evidências físicas, desde sua coleta até sua apresentação em juízo.

Conforme elucida Badaró (2023) o conceito de cadeia de custódia teve sua origem na jurisprudência dos Estados Unidos, surgindo praticamente como uma exigência natural para garantir a integridade das provas.

No ordenamento pátrio, contudo, sua definição (mesmo que já existisse anteriormente na lei penal) veio expressamente com a sistematização do artigo 158-A do CPP, sendo definida como “conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu conhecimento até o descarte” (BRASIL, 1941).

Nesse sentido, Lima (2022) aborda a cadeia de custódia como um mecanismo essencial para a preservação da autenticidade das provas. Enfatizou que este mecanismo visa garantir que as provas coletadas sejam autênticas e relevantes para o caso em questão, sem possibilidade de alteração indevida. Também descreve a cadeia de custódia como o processo formal de registro de eventos relacionados às provas, desde a cena do crime até sua apresentação em tribunal, evitando interferências que possam comprometer a integridade das provas e garantindo seu rastreamento contínuo.

Badaró (2023) discorre acerca da cadeia de custódia como um método essencial para a manutenção da prova no decorrer do processo judicial. Ele enfatiza a importância de um registro contínuo e meticuloso que acompanha a prova desde sua origem até sua integração ao caso, garantindo assim a preservação de sua identidade, integridade e autenticidade. Em suas palavras, procedimentos são vitais para assegurar que os vestígios sejam mantidos sob condições adequadas e que sua trajetória seja devidamente documentada, contribuindo para a reconstrução precisa dos fatos.

Para além do conceituado, observa-se que houve uma intenção clara do legislador em estabelecer normativas que preservem a confiabilidade das evidências que poderão ser apresentadas em juízo. Dessa forma, o objetivo é de viabilizar a correta aplicação do contraditório e ampla defesa, garantindo que os indivíduos envolvidos no processo tenham a certeza de que as provas disponíveis no conjunto probante sejam íntegras e imparciais.

4.1 Etapas da Cadeia de Custódia

Para que haja a preservação das fontes de prova, conforme ressaltado por Lopes Júnior (2023), deve-se observar o conjunto de procedimentos sistemáticos para a preservação das evidências no âmbito jurídico, conhecidos como protocolo de custódia. Tais procedimentos são delineados passo a passo no artigo 158-B e seguintes do CPP, enfatizando a importância de seguir, rigorosamente, cada etapa para garantir a integridade das fontes de prova ao longo do processo penal.

Em conformidade com o pensamento de Capez (2023), a cadeia de custódia tem início com a preservação do local do crime. No momento em que tomar conhecimento de elemento essencial para a averiguação do ato delituoso, ficará o policial responsável pela preservação do local, para que todos os elementos de prova sejam coletados.

Nesse sentido, nos termos do artigo 158-A, § 1º, entende-se que a cadeia de custódia se inicia com a proteção da cena do crime ou a execução de procedimentos policiais/periciais para identificação de vestígios, o que se segue da fase de **Reconhecimento** (art. 158-B, I), momento em que se identifica um elemento que pode ser de interesse para a produção da prova pericial. É o momento de reconhecer a importância de um vestígio no contexto da investigação. Depois do reconhecimento, entra-se na etapa de **Isolamento** (158-B, inciso II), sendo fundamental isolar o vestígio para evitar qualquer modificação. Isso envolve conservar o ambiente próximo e associado ao local do crime, garantindo a preservação das evidências.

Em seguida, tem-se a etapa de **Fixação** (158-B, inciso III), momento em que é realizada uma descrição detalhada do vestígio conforme encontrado, incluindo sua posição e estado. O uso de fotografias, vídeos ou esboços é possível para ilustrar e garantir que a descrição conste no laudo pericial. A **Coleta** (158-B, inciso IV), fase seguinte, implica recolher o vestígio de forma apropriada para análise pericial, garantindo que suas características e composição sejam preservadas, sem qualquer alteração nas evidências.

Após a coleta, na fase do **Acondicionamento** (158-B, inciso V), cada vestígio é cuidadosamente embalado de forma individual, levando em consideração suas características

específicas, sendo também, devidamente registrado com informações como data, hora e responsável pela coleta.

Encerrada a fase anterior, prossegue-se para o **Transporte** (158-B, inciso VI), sendo essencial garantir que as condições sejam adequadas para preservar as características originais do vestígio, com um controle rigoroso de sua posse. O **Recebimento** (158-B, inciso VII), fase seguinte, é formalizado como uma transferência oficial de posse do vestígio, documentada com detalhes como o número do procedimento e a unidade de polícia judiciária envolvida.

Ao chegar à etapa de **Processamento** (158-B, inciso VIII), momento em que o vestígio é submetido a análises periciais, utilizando-se de metodologias apropriadas para obter os resultados desejados, os quais são formalizados em laudo pericial.

Posteriormente, o material é encaminhado para a etapa de **Armazenamento** (158-B, IX), devendo ser mantido em condições adequadas, vinculado ao número do laudo correspondente, seja para processamento adicional, contra perícia ou transporte. Por fim, o **Descarte** (158-B, X) é realizado em conformidade com a legislação vigente, podendo ser autorizado judicialmente quando necessário.

Ora, se o legislador preocupou-se em descrever pormenores, cada etapa a ser seguida no processo de busca pela verdade real, refere-se a uma cadeia de custódia bem mantida, seguindo as etapas descritas, tem-se a promoção da transparência, responsabilidade e legalidade do procedimento, sendo uma garantia de que a prova obtida seja confiável e que as garantias constitucionais, como o direito à privacidade e à proteção contra buscas e apreensões arbitrárias, sejam respeitadas, conforme se verifica em Badaró (2023):

A documentação da cadeia de custódia é de responsabilidade das pessoas que têm contato com a fonte de prova custodiada. Assim, na investigação criminal, conduzida por órgãos oficiais, como é o caso do inquérito policial, o dever de registro e documentação da cadeia de custódia é dos funcionários públicos que tiverem contato com os elementos materiais que servem de prova (*texto on-line*).

A documentação adequada da cadeia de custódia não só garante a autenticidade e integridade das provas, mas também protege os direitos dos indivíduos envolvidos, sejam eles vítimas ou suspeitos. Proporciona transparência e confiabilidade a todo o processo, garantindo que as provas sejam tratadas e preservadas de maneira adequada e justa, desde a coleta até a apresentação em juízo.

4.1.1 Consequências da Quebra da Cadeia de Custódia

Para Lopes Júnior (2021), a integridade da cadeia de custódia é essencial para a licitude das provas no processo penal. A violação dessa cadeia pode levar à classificação da prova como ilícita, pois contraria as normas estabelecidas pelo Código de Processo Penal, especificamente no artigo 157.

Contudo, como explica Capez (2023), há uma certa divergência entre doutrina e jurisprudência sobre as implicações desse avanço. Embora uma parte tenha argumentado que isso resultaria na ilegalidade das provas e subsequentemente excluídas do processo, o Tribunal Superior (STJ) adotou uma visão mais flexível. O STJ considerou que a quebra da cadeia de custódia não implicava automaticamente em infração e recomendou que cada situação fosse avaliada individualmente para determinar a admissibilidade da prova.

Nesse sentido, em análise ao estampado nos artigos 158-A ao 158-F do CPP, têm-se que apesar de o legislador cuidar de detalhar cada etapa da cadeia de custódia, foi omissivo, porém, em descrever as consequências de sua violação, o que ensejou e enseja uma série de debates acerca da validade da prova.

Seguindo a interpretação do STJ, Lopes Cavalcante argumenta que "respeitando aqueles que defendem a tese de que a violação da cadeia de custódia implica, de plano e por si só, a inadmissibilidade ou nulidade da prova, de modo a atrair as regras de exclusão da prova ilícita, parece ser mais adequada aquela posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, assim de aferir se a prova é confiável". (HC 653.515-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. Ac. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, por maioria, julgado em 23/11/2021.)

Para o Superior Tribunal de Justiça, que vem se posicionando no sentido de que nem toda prova obtida a partir da quebra da cadeia de custódia pode ser considerada ilícita, o magistrado deve fazer o seu juízo de ponderação, podendo anular ou não a prova obtida.

Ainda, o entendimento permeia no sentido de que não se proclamará nulidade caso não haja prejuízo concreto, sendo que, para Capez (2023), que estabelece o mesmo posicionamento, o rompimento de cadeia de custódia acarreta nulidade relativa dos vestígios coletados, devendo sua ilicitude ser arguida pela parte, que terá o ônus de demonstrar o prejuízo sofrido pelo não cumprimento da formalidade legal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo constatou-se que a não observância dos procedimentos estabelecidos, no Código de Processo Penal, para a cadeia de custódia, enseja na violação dos direitos e garantias

fundamentais do indivíduo, uma vez que esta é um componente fundamental no processo penal brasileiro, desempenhando um papel crucial na garantia de que as provas permaneçam íntegras e autênticas desde a sua coleta até a apresentação em juízo. A implementação da Lei Anticrime (Lei 13.964/2019) trouxe significativas alterações ao Código de Processo Penal, especialmente no que tange à organização e formalização da cadeia de custódia.

Nesse sentido, a importância da cadeia de custódia vai além de um componente técnico do processo legal; pois ela constitui um pilar essencial para assegurar a equidade no sistema penal. Assim, a integridade da cadeia de custódia garante que as provas sejam tratadas de forma adequada e que permaneçam inalteradas, evitando a possibilidade de contaminação ou manipulação indevida. Isso é crucial para assegurar que os julgamentos se baseiem em evidências genuínas, protegendo os direitos das vítimas e dos acusados, garantindo também a imparcialidade e a legitimidade das condenações.

Neste estudo foi feita análise da importância da cadeia de custódia no processo penal brasileiro e quando esta é violada, foram verificadas as implicações quanto aos direitos e garantias do cidadão que foi lesado, bem como suas implicações para a justiça e a imparcialidade nos julgamentos e destacou-se a Lei Anticrime (Lei 13.964/2019). Dessa forma, possibilitou demonstrar a importância de se seguir rigorosamente as diversas etapas essenciais à manutenção da cadeia de custódia da prova, partindo desde a preservação do local do crime, passando pelo reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento até o descarte das provas, principalmente no contexto de mandados de busca e apreensão, sendo que a sua quebra poderá ter sérias consequências para a admissibilidade das provas.

Embora o entendimento predominante na jurisprudência, especialmente do STJ, seja de que cabe ao juiz ponderar as irregularidades à luz de todos os elementos produzidos na instrução, sendo que a nulidade deve ser proclamada somente se houver prejuízo concreto, Lopes Júnior e Lima em diversos de seus posicionamentos doutrinários, afirmam que há a ilicitude automática das provas quando a cadeia de custódia é violada. Essa discussão visa garantir que o princípio do contraditório e da ampla defesa sejam plenamente respeitados, promovendo um julgamento justo e equitativo.

Portanto, a partir das ponderações levantadas, constatou-se que o estrito cumprimento da cadeia de custódia assegura que as provas sejam fidedignas e pertinentes ao caso, protegendo os direitos e garantias fundamentais das partes envolvidas, devendo ser vista como um pilar indispensável para a aplicação correta e justa da lei ao contexto penal.

REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 9. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/epistemologia-judiciaria-e-prova-penal-ed-2023/2085631148>. Acesso em: 27 maio 2024.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/processo-penal-ed-2023/1929470064>. Acesso em: 18 maio 2024.
- BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 05 maio 2024.
- BRASIL. Código de processo penal. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 27 maio 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2024.
- CAPEZ, Fernando. **Controvérsias jurídicas: a quebra da cadeia de custódia e a admissão da prova no processo penal**. Consultor Jurídico, 08 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-08/controversias-juridicas-quebra-cadeia-custodia-admissao-prova-processo-penal>. Acesso em: 18 maio 2024.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal**. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2022.
- LIMA, Vilma da Silva. **Quebra da cadeia de custódia da prova: contraditório e ampla defesa**. Jus Navigandi, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jus.com.br/artigos/71863/quebra-da-cadeia-de-custodia-da-prova-contraditorio-e-ampla-defesa>. Acesso em: 18 maio 2024.
- LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito processual penal**. SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 18 maio 2024.
- Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 683.522/GO**, Quinta Turma. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1308794864/inteiro-teor-1308794955>. Acesso em: 27 maio 2024.
- LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 19 ed., São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2015;001025999>. Acesso em: 27 maio 2024.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Prova no processo civil: técnica e teoria da prova**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530980788/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530980788/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4) Acesso em: 13 abr. 2024.

SÁ, M. B. Provas digitais: documentos eletrônicos com valor probatório. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/386703/provas-digitais-documentos-eletronicos-com-valor-probatorio>. Acesso em: 14 de abril de 2024.

Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 2093117 SC 2022/0084525-7**, Quinta Turma. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1562204712/inteiro-teor-1562205053>. Acesso em: 27 maio 2024.

THAMAY, D., & TAMER, B. (2020). **Provas no direito digital**. Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1-teoria-geral-da-prova-e-a-prova-digital-provas-no-direito-digital-conceito-da-prova-digital-procedimentos-e-provas-digitais-em-especie/1147564658#a-239313254>. Acesso em: 11 abr. 2024.